TRIBUNAL DE CONTAS — VENCIMENTOS — EQUIPARAÇÃO

— Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, equiparados a desembargadores, fazem jus aos mesmos vencimentos dos secretários de Estado, aos quais estão, a seu turno, equiparados os desembargadores, não podendo ultrapassar os vencimentos fixados para os ministros do Supremo Tribunal Federal.

— Para efeito de equivalência, é de se computar a verba de "representação de gabinete", parcela que compõe, em caráter permanente, os vencimentos dos secretários de Estado.

— São excluídas do cômputo apenas as vantagens de caráter pessoal ou de natureza transitória.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* George Oswaldo Nogueira
Recurso Extraordinário nº 97.858 — Relator: Sr. Ministro
NÉRI DA SILVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 16 de março de 1984. *Soares Muñoz,* Presidente. *Néri da Silveira,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Relator): Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, fundamentado no art. 119, inciso III, alíneas *a* e *d,* da Constituição federal, contra acórdão da Sexta Câmara Civil, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prolatado nos seguintes termos (fls. 135-9):

"O Dr. George Oswaldo Nogueira, conselheiro do Tribunal de Contas, com vencimentos equiparados aos desembargadores, pretende que os seus vencimentos sejam iguais aos dos secretários de Estado.

O art. 89, § 2º, da Constituição paulista estabelece:

'Os *conselheiros terão* as mesmas garantias e prerrogativas, *vencimentos* e impedimentos *dos desembargadores* do Tribunal de Justiça.'

O art. 144, § 4º, da Constituição federal (com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77) assegura aos desembargadores *vencimentos não inferiores aos que percebem os secretários de Estado.* O art. 63 da Lei Orgânica da Magistratura reproduz idêntica norma. O seu § 2º dispõe: 'Para o efeito da equivalência e limite de vencimentos previstos neste artigo, são excluídas de cômputo apenas as vantagens de caráter pessoal ou de natureza transitória'.

O texto constitucional refere-se a *vencimentos* no plural, o que corresponde ao padrão que percebe o secretário de Estado e, também, todas as vantagens que lhes

forem pagas em caráter remuneratório, compondo a parte fixa de seus ganhos, salvo as vantagens pessoais.

O autor recebe, atualmente, Cr$ 96.213,22, sendo Cr$ 55.255,00 de salário-base, Cr$ 390.000 de salário-família, Cr$ 23.991,72 de qüinqüênios e Cr$ 16.576,50 de abono de 30% (Lei nº 6.043/61). O salário-família e os qüinqüênios constituem vantagens de caráter pessoal, não entrando no cômputo para a verificação do limite estabelecido no art. 144, § 4º, da Constituição federal. Somando-se as outras duas parcelas (salário-base e abono de 30%) alcança Cr$ 71.831,50.

De conformidade com o ofício firmado pelo Sr. Secretário da Fazenda, os secretários de Estado têm, de acordo com a legislação vigente, a remuneração seguinte: 'Ref. CD-15-A, Cr$ 8.761,00; RDE, Cr$ 8.761,00; nível universitário, Cr$ 10.580,00; representação de gabinete (quatro vezes a Ref. 56A, da tabela I), Cr$ 114.668,00, totalizando Cr$ 142.770,00' (fls. 13).

A *representação de gabinete* referida no ofício do Sr. Secretário da Fazenda é a *gratificação de representação* que, segundo a inicial, item 5º, foi fixada pelo Decreto nº 7.420, de 12 de janeiro de 1976, com modificação pelo Decreto nº 11.590, de 18 de maio de 1978, que estabeleceu o valor da gratificação em duas vezes sobre o padrão 56-A da tabela I da escala de vencimentos instituída pelo art. 63 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978; este foi alterado pelo Decreto nº 13.634, de 2 de julho de 1979, que fixou o valor da gratificação em quatro vezes. Essa verba, não obstante a denominação dada, tem o caráter de vencimentos em razão do exercício do cargo. A diferença entre essa verba e as demais consignadas no ofício de fls. 13 é enorme. Enquanto as três primeiras verbas resultam Cr$ 28.102,00, a representação de gabinete atinge Cr$ 114.668,00 (fls. 13). Essa diferença está a mostrar que a aludida representação nada mais é do que vencimentos, rotulados de outra forma.

Observa-se que relativamente a essa verba de representação não há necessidade de prestação de contas, com comprovantes, submetida ao Tribunal de Contas. Acresce ainda que sobre ela incide o imposto de renda, descontado na fonte, pela Secretaria da Fazenda. Note-se que há outra verba de 'representação geral', prevista no orçamento do estado, destinada a atender às despesas e encargos de gabinete de cada secretaria. Esta acha-se sujeita à comprovação dos gastos, sendo submetida ao Tribunal de Contas. Está regulamentada e discriminada na Ordem de Serviço Interna nº 1/77, aprovada pelo Tribunal de Contas (*DOE*, de 31.10.78, p. 108). Conseqüentemente, não se pode confundir a *'verba de representação geral'* com a *'gratificação de gabinete'* constante do ofício de fls. 13. A gratificação de gabinete não constitui vantagem de caráter pessoal e não tem natureza transitória, sendo recebida pelo titular da pasta durante todo o tempo que exerce o cargo, mensalmente. Ela integra os vencimentos dos secretários de Estado.

Os vencimentos do autor são iguais aos de desembargador, salvo as vantagens pessoais. Seus vencimentos atingem Cr$ 71.831,00 ao passo que os secretários de Estado percebem vencimentos que alcançam Cr$ 142.770,00.

O despacho normativo do Sr. Governador do estado, datado de 10 de janeiro de 1979 (*DOE*, de 11.1.79, p. 6 a 8) (fls. 16) demonstrou a legalidade da incorporação da gratificação de representação ao cálculo da licença-prêmio em pecúnia. O despacho normativo evidencia também que essa verba constitui vencimentos.

A orientação jurisprudencial referente a ordenamentos constitucionais anteriores mostra que todas as parcelas que compõem os vencimentos dos secretários de Estado são computadas para a verificação do limite constitucional.

Cabe, pois, ao autor, a equiparação dos seus vencimentos aos dos secretários de Estado, pagando-lhe, mensalmente, a quantia correspondente à diferença entre o que vem recebendo e o que recebem os secretários de Estado, em caráter remuneratório, somando-se essa diferença à parte fixa dos seus vencimentos, nos termos do art. 144, § 4º, da Constituição federal, com os atrasados, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, juros de mora. A correção monetária pleiteada no item 14, *b*, da inicial (fls. 7) é devida a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.899, de 6 de abril de 1981.

Acordam, em Sexta Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, adotado o relatório remissivo de fls. 132v., negar provimento aos recursos, mantendo a referida sentença, por seus fundamentos."

Sustenta a recorrente que o aresto em comento infringiu o art. 144, § 4º, da Lei Maior, negou vigência aos arts. 63 e 65, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, além de contrariar o disposto na Súmula nº 339, deste Tribunal (fls. 143.52).

Negado seguimento ao recurso pelo despacho de fls. 160-4, subiram os autos a esta Corte, por força do provimento do Agravo de Instrumento nº 88.506-4-SP, em apenso.

Razões da recorrente às fls. 177, reportando-se ao que sustentara na petição do recurso extraordinário, manifestando o recorrido as contra-razões de fls. 180-4.

Opina a douta Procuradoria-Geral da República, às fls. 195-8, no sentido do não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Relator): Tendo em conta a norma do art. 144, § 4º, da Constituição federal, e o art. 89, § 2º, da Constituição do estado de São Paulo, o acórdão reconheceu ao recorrido, conselheiro do Tribunal de Contas do Estado em referência, direito a vencimentos correspondentes aos percebidos pelos secretários do estado de São Paulo. Afirmou-se que a "representação de gabinete", auferida pelos secretários de Estado, compõem os vencimentos, por se tratar de vantagem pecuniária, de caráter permanente, não se cogitando, dessarte, "de vantagem de caráter pessoal", nem possuindo natureza transitória, eis que "recebida pelo titular da Pasta, durante todo o tempo que exerce o cargo, mensalmente". Asseverou-se, ainda, no julgado (fls. 137): "Ela integra os vencimentos dos secretários de Estado."

Ora, os conselheiros do Tribunal de Contas fazem jus aos mesmos vencimentos dos desembargadores do Tribunal de Justiça, por força do disposto no § 2º, do art. 89, da Constituição paulista, guardando simetria com a regra do § 3º, do art. 72, da Constituição federal, que assegura aos ministros do Tribunal de Contas da União os mesmos vencimentos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos. Aos desembargadores garantem-se vencimentos não inferiores aos que percebem os secretários de Estado, não podendo ultrapassar, porém, os fixados para os ministros do Supremo Tribunal Federal (Constituição, art. 144, § 4º).

Anotou, em seu pronunciamento, a douta Procuradoria-Geral da República, às fls. 197-8, com inteira propriedade, o acerto da decisão recorrida, *in verbis*:

"5. Ante os termos claros e categóricos dessa regra constitucional, era mesmo irrecusável a pretensão do autor. Ao contrário do que afirma o recorrente, a expressão 'vencimentos', contida no preceito transcrito, abrange o padrão e as vanatgens auferidas pelos secretários de Estado, não só em face da acepção ampla do conceito (cf. Meirelles, H. L., *Direito administrativo brasileiro.*

3. ed. p. 428), mas também em razão da própria índole da garantia constitucional. Excluem-se apenas as vantagens de caráter pessoal ou transitório, como, aliás, vem expresso no § 2º, do art. 63 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

'§ 2º Para o efeito de equivalência e limite de vencimentos previstos neste artigo, são excluídas do cômputo apenas as vantagens de caráter pessoal ou de natureza transitória.'

6. Com base na legislação estadual (Decreto nº 7.420/76, Decreto nº 11.590/78 e Decreto nº 13.634/79), considerou o acórdão que a chamada 'representação de gabinete' não constitui vantagem pessoal e transitória, mas sim geral e permanente, percebida mensalmente em decorrência do exercício do cargo e incorporável aos vencimentos praa o cálculo da licença-prêmio em pecúnia.

7. Não está caracterizada a violação do art. 65 da Lei Orgânica da Magistratura ou a divergência com a Súmula nº 339. Como concluiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 36.230 (*Revista Forense,* nº 194, p. 161-2), a regra constitucional que estabelece os limites de remuneração é auto-executável, prescindindo de lei especial para sua ampla eficácia, de modo que os vencimentos dos desembargadores devem ser automaticamente acrescidos em caso de aumento de remuneração dos cargos de secretário de Estado.

8. Por último, não procede a alegação de que foi inobservado o limite máximo fixado na parte final do § 4º, do art. 144 da Constituição. Como bem observou o Exmo. Sr. Desembargador Macedo Bittencourt, o acórdão recorrido não concedeu vencimentos superiores aos fixados para os ministros do Supremo Tribunal Federal, pois o autor, na inicial, restringiu seu pedido a esse limite máximo."

Dessa maneira, não há ver, no acórdão recorrido, decisão em contrariedade ao art. 144, § 4º, da Constituição; ao contrário, deu o aresto correta aplicação ao dispositivo maior em apreço. Também, a Súmula nº 339 não serve a fundamentar o apelo, dado que não cuidou o acórdão de aumentar vencimentos do recorrido, sob o fundamento de isonomia. O reconhecimento do direito de o autor perceber a parcela discutida, paga em caráter permanente aos secretários de estado, como parte de sua retribuição mensal, decorreu do tratamento que lhe é assegurado pela legislação local (Constituição do estado de São Paulo, art. 89, § 2º) e da regra do art. 144, § 4º, da Constituição federal, complementada pelo disposto no art. 63, § 2º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Dessa maneira, afastadas as ressalvas do *caput* do art. 325, do RISTF, contra a admissibilidade da irresignação derradeira, desde logo, incidem os óbices dos incisos IV, letra *d*, e VIII, do aludido dispositivo regimental, havendo, quanto ao último, bem demonstrado sua aplicação o despacho presidencial, às fls. 164.

Do exposto, não conheço do recurso extraordinário.

EXTRATO DA ATA

RE nº 97.858-5-SP — Rel.: Ministro Néri da Silveira. Recte.: Estado de São Paulo (Advs.: Milton Dias Tatit e Adalberto Ozório Ribeiro). Recdo.: George Oswaldo Nogueira (Advs.: Fábio Ferreira de Oliveira e outro).

Decisão: não se conheceu do recurso extraordinário. Decisão unânime. 1ª Turma. 16.3.84.

Presidência do Sr. Ministro Soares Muñoz. Presentes à sessão os Srs. Ministros Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.